



COMARCA DE PELOTAS
3ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.15.0002560-5 (CNJ:.0005491-38.2015.8.21.0022)
Natureza: Cobrança
Autor: Carlos
Réu: Mitra Arquidiocesana de Pelotas
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Gérson Martins
Data: 06/10/2016

ww

Vistos.

Carlos ingressou com ação de cobrança em face de Mitra Arquidiocesana de Pelotas. Disse: 1) que é sacerdote na Arquidiocese de Pelotas e durante seis anos atuou como pároco na Pró-Paróquia **XXXXXXXXXX**, localizada na **XXXXXXXXXX**, em Pelotas/RS; 2) que em 12 de dezembro de 2011 recebeu da ré decreto de suspensão temporária; 3) que foi suspenso temporariamente do exercício do ministério sacerdotal, tanto no território da Arquidiocese de Pelotas quanto fora dela sob a alegação de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical; 4) que o decreto menciona que tal suspensão se daria até que os fatos fossem apurados e que estaria garantido ao autor o pagamento da cômgrua, ou seja, da remuneração recebida pelos párocos; 5) que em 22 de novembro de 2011 encaminhou ao Vigário Geral, **Padre YYYYYYYYYY**, uma correspondência solicitando a continuação de seus estudos intelectuais, o pagamento da cômgrua e o ressarcimento do valor gasto por ele para a aquisição de um veículo para atender as necessidades do pleno cumprimento das atividades pastorais; 6) que passados dois anos e nove meses, sem resposta e permanecendo suspenso ao direito do exercício do ministério sacerdotal, o autor encaminhou à ré, em 23 de julho de 2014, nova correspondência requerendo a solução de seu problema; 7) que sofreu desgastes psicológicos e físicos em razão do ocorrido; 8) que também não vem recebendo corretamente a cômgrua; 9) que não recebeu nenhum valor nos meses de novembro de 2011 até janeiro de 2012; 10) que no mês de fevereiro de 2012 recebeu valor menor do que o devido e deixou de receber novamente a partir de abril de 2013; 11) que atualmente a importância devida perfaz a quantia de R\$ 33.522,62; 12) que a ré agiu de forma inquisitiva, não tendo sido oportunizada defesa; 13) que a demandada agiu de forma negligente, porquanto o procedimento expôs sua imagem; 14) que a ré também foi impiedosa, haja vista que concedeu o prazo de apenas sete dias para se retirar da casa paroquial em que residia; 15) que não é justo que arque com as despesas do veículo que financiou para a realização das atividades da igreja; 16) que a quantia devida pelo veículo é de R\$ 6.283,08; e 17) que não gozou de férias tampouco da cômgrua acrescida de 10% conforme os demais servidores da igreja. Discorreu acerca do dano moral sofrido. Pediu pela procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.805,70 e R\$ 79.611,40 à título de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a revogação da suspensão temporária. Postulou por AJG. Juntou procuração e documentos (folhas 12/77).



Em decisão de folha 78 foi deferida a AJG.

Citada (folha 79v), a ré apresentou contestação às folhas 83/100. Preliminarmente, alegou carência de ação sob o argumento de que as questões suscitadas na inicial dizem respeito a organização, disciplina, procedimento, postura, posições clericais e ao exercício do ministério eclesiástico, razão pelo qual deve ser tratada de forma privada e exclusiva no âmbito da Igreja Católica. Suscitou a prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu: 1) que aquele que busca seguir a vida religiosa tem que cumprir com as suas obrigações e privações; 2) que dentre as privações estão o exercício do comércio sem autorização expressa do Bispo e a adesão ao celibato; 3) que o autor vinha mostrando uma posição e postura contrária a tais princípios e preceitos; 4) que a partir de denúncias trazidas por fiéis e constatação pessoal do comportamento não condizente o autor foi convocado e informado da situação e provas; 5) que não restou alternativa senão a suspensão do autor; 6) que a suspensão permite que os fatos sejam apurados com profundidade; 7) que não existe prazo para a suspensão; 8) que o autor poderia ter pleiteado a revogação, correção ou nulidade do decreto, todavia, não o fez; 8) que o autor apenas se preocupou com os direitos relacionados a dinheiro; 9) que não procede as alegações de que tenha sido concedido apenas sete dias para saída da casa paroquial e de que lhe tivesse sido insinuado que deveria voltar para o lar materno ou outra localidade fora de Pelotas; 10) que desocupou a residência quando achou adequado; 11) que tem o dever de zelar por seus sacerdotes, não tendo agido de forma diversa com o autor; 12) que o veículo reclamado na inicial foi adquirido pelo próprio autor, sendo utilizado para suas questões pessoais e particulares; 13) que o autor sempre gozou de férias, inclusive, com tempo superior a 30 dias; 14) que os clérigos devem levar uma vida simples; 15) que o autor é funcionário público e exerce atividade empresarial, sendo titular de uma livraria, não dependendo mais da cônica para subsistência; 16) que a cônica trata-se de verdadeiro auxílio destinado ao clérigo que realmente necessita para o sustento; 17) que mesmo de forma indevida, a ré vem procurando pagar a cônica mensalmente, inclusive efetuando parcelamento dos meses atrasados; 18) que a soma dos valores pendentes é de R\$ 22.360,00 e não o lançado e pleiteado na inicial; 19) que o ato de reversão da suspensão depende exclusivamente as atividades eclesiásticas competentes; e 20) que não existe motivos para atribuir qualquer responsabilidade indenizatória a ré, vez que a suspensão encontra-se dentro das faculdades asseguradas pelo direito canônico. Pediu pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito ou, em caso negativo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 101/109).

Houve réplica.

Às folhas 119/120 foram rejeitadas as preliminares e instadas as partes acerca da dilação probatória.

As partes postularam por prova oral.

Em audiência foram ouvidas seis testemunhas (folhas 144/146).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (folhas 147/166).

É O RELATO.

DECIDO.

I- Consigno que a presente ação indenizatória não é nada típica, acoberta outras questões de alta indagação que vão bem além da simples discussão



usual sobre Responsabilidade Civil, sendo necessário para tanto analisar o regramento do Direito Canônico.

Assim, para o deslinde do feito, prescinde destacar que as alegações do autor, resumem-se em: 1) o autor é sacerdote e atuou durante seis anos; 2) que em 12 de dezembro de 2011 recebeu da ré decreto de suspensão temporária em razão de denúncia de comportamento não condizente com o estado de vida clerical; 3) que teria sido garantido o pagamento da cônica (remuneração recebida pelos párocos); 4) que não vem recebendo corretamente a verba; 5) que efetuou a compra de um veículo financiado especialmente para as atividades da igreja; 6) que não gozou de férias tampouco da cônica acrescida de 10% conforme os demais servidores da igreja; e 7) que sofreu dano moral em razão do ocorrido. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.805,70 e R\$ 79.611,40 à título de indenização por danos morais, bem como a revogação da suspensão temporária.

Restou incontroverso nos autos que o autor no dia 12 de novembro de 2011 foi suspenso temporariamente do exercício das atividades religiosas através de decreto de suspensão temporária do ministério sacerdotal, haja vista que a informação foi confirmada através do documento de folha 17 e em sede de contestação.

Cinge a controvérsia, portando, na legitimidade do decreto de suspensão e nas consequências materiais e morais decorrentes deste.

II- Pois bem. No que concerne a questão material, conforme anteriormente mencionado, arguiu o autor que o decreto de suspensão menciona expressamente que até que os fatos fossem apurados estaria garantido o pagamento da cônica durante o período.

Com efeito, o decreto de suspensão constou que: *“Fazemos saber que durante o período de suspensão a Mitra Arquidiocesana de Pelotas garantirá a cônica para o seu digno sustento (cf. CDC c. 1350).”* (folha 17).

Entretanto, nos preceitos da normatização canônica, a cônica paroquial pode ser conceituada como a contribuição financeira destinada ao pároco apenas para digna e honesta sustentação.

Nessa linha, prevê o Cãnone 282, §1. e §2. do Código de Direito Canônico que os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade, que os bens que lhes advêm por ocasião do exercício de ofício eclesiástico e que são supérfluos, uma vez assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade.

Assim sendo, os recursos vertidos ao sacerdote não têm natureza de contraprestação por um serviço, mas sim de auxílio ao custeio das despesas básicas essenciais à subsistência e manutenção do pároco, visando à sua continuidade.

Aliás, veja-se que o próprio decreto de suspensão menciona o Cãnone 1350 do Código de Direito Canônico, que disserta que na imposição de penas a um clérigo, sempre se devem tomar medidas para que não lhe falte o necessário para seu honesto sustento.

A roborar, esclareceram as testemunhas **Pe. Luiz e Pe. Mario** acerca da natureza de verba de subsistência da cônica. Senão vejamos:



Pe. Luiz

“Procurador da ré: Gostaria que o senhor me falasse sobre a cônica. O que representa a cônica?”

Testemunha: Cônica é um suplemento que os padres recebem de auxílio a sua sobrevivência, alguns padres que recebem, por exemplo, outros aportes de rendimentos, eles até abrem mão dessa cônica em vista de uma instituição, entidade enfim. É um suporte para sustento do padre.”

Pe. Mario

“Procurador da ré: Padre Mario, sobre a cônica, o senhor sabe explicar como funciona, qual a finalidade, se trata de um ato de caridade, como é que é esse valor?”

Testemunha: Nós não temos vínculo empregatício com a igreja. Os servidores daquela comunidade, daquele povo, não tem o vínculo empregatício, tem o que nós chamamos de cônica. Cônica é um, como se diz, é uma certa quantia que é estabelecida em geral pelo bispo junto com os padres e o padre recebe esta cônica. Chamaríamos assim de auxílio. Mas o senhor falou em caridade, tem muito de caridade, mas claro tem um pouco de justiça, ele trabalha assim, o homem precisa comer, se vestir...”

Por tais razões, considerando as informações de que o autor não se utiliza dos valores para o seu sustento, porquanto possui emprego como funcionário público, foram confirmadas em réplica (folha 116), tenho que não merece guarida o pedido do autor quanto ao ponto, vez que não é caso de condenação ao pagamento das verbas postuladas.

Ademais, insta destacar para que não passe ao largo, que sequer houve comprovação de que o autor não é mais prestador de atividades empresariais, mormente porque ausente qualquer demonstração acerca da defendida cessão de quotas sociais, o que torna ainda mais duvidosa a situação financeira do autor.

Ainda que assim não fosse, verifico que os próprios extratos acostados com a inicial evidenciam movimentações bancárias que não condizem com o estado de premente necessidade exigido para a concessão da verba (folhas 48/75).

III- Partindo dessa premissa, de que a cônica refere-se tão somente a auxílio e não obrigação da entidade religiosa, corolário lógico, também é a improcedência quanto a ausência de férias e da cônica acrescida de 10%.

Realço que há expressa previsão acerca da faculdade dos clérigos de gozar todos os anos de férias, inexistindo qualquer comprovação quanto a suposta proibição do afastamento das atividades religiosas para descanso.

Ademais, inexistente a obrigação das partes, posto que espontâneo e voluntário o cumprimento dos deveres religiosos, eis que o “labor”, nessa condição especial, encontra-se imbuído do espírito de fé, crença e vocação, razão pelo qual inverossímil que tenha sido imposto ao autor a abstenção de férias.

IV- Melhor sorte também não socorre ao autor no que concerne ao pagamento das parcelas do veículo que teria sido supostamente adquirido através de financiamento privativamente para as atividades da igreja.

Isso porque, não parece crível que o autor mesmo após quase



quatro anos de suspensão (a contar da data da propositura da presente) tenha mantido o veículo sem utilização, ou seja, prostrado aguardando uma decisão acerca do decreto, sendo presumível que passou a utilizar do bem para suas questões particulares.

Ora, se o veículo se destinava particularmente as práticas paroquiais, depreendo que no momento da suspensão concernia ao autor entregar o automóvel para a demandada, ou até mesmo vendê-lo para o adimplemento das parcelas, e não exigir que a instituição religiosa arque com o pagamento.

V- Noutro passo, com relação ao pedido de cancelamento da suspensão temporária, já antecipo que não deve prosperar. Preocupou-se o autor em adotar uma postura de vitimização, sem contudo rebater de forma contundente críticas e alegações de má postura, ou demonstrar real interesse em retomar as atividades em questão, na forma como proposta pela entidade religiosa que, de acordo com as palavras de seus representantes locais, sempre estivera disposta a reconsiderar.

Não se cuidando de questão envolvendo direitos e obrigações de sócios que participaram de uma sociedade civil, propriamente dita, mas de integração a uma comunidade religiosa, e da interdição a compartilhar de cultos e celebrações religiosas, tenho que a questão quanto ao cancelamento da suspensão deve ser submetida as autoridades eclesiásticas competentes, não podendo o judiciário dispor ou decidir sobre o atendimento dos deveres atribuídos aos membros da instituição ré.

Isto porque, conforme referido pela Des. Elaine Harzheim Macedo, citando RT 544/181 na AC 70002447860, do TJRS, *Inobstante o Código Civil silencie sobre a personalidade da Igreja, só se ocupando com as associações religiosas, há que conceituar Mitra Diocesana como entidade autônoma, com personalidade jurídica, cujos principais direitos consistem em poder adquirir bens, administrá-los e gozar de representação judicial e extrajudicial, conforme o caso.*

Prossegue ainda a eminente Desembargadora, concluindo pela autonomia e independência da entidade religiosa:

O Código Civil Brasileiro, fruto de uma época em que era importante separar o poder público do poder religioso, foi omissivo na caracterização da personalidade jurídica da Igreja Católica, limitando-se, em seu art. 16, inciso I, definir que são pessoas jurídicas de direito privado as sociedades religiosas, dispondo, ainda, em seu parágrafo primeiro, que essas, a exemplo das demais sociedades civis, pias, morais, científicas ou literárias, como também das associações de utilidade pública e das fundações, só se poderão constituir por escrito, devendo o mesmo ser lançado no registro geral, que veio, à época, disciplinado pelos artigos 18 e seguintes do mesmo estatuto, convivendo, hoje, com os dispositivos da Lei nº 6.015/73.

Assim mesmo, não se pode negar a existência da Igreja Católica como uma entidade própria, autônoma, independente, que, inclusive, tem seu próprio ordenamento jurídico a regê-la, fatos que antecedem a própria existência do Brasil como nação. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário que a Igreja Católica e suas divisões locais, a exemplo de suas dioceses e paróquias, são tidas como pessoas de direito público eclesiástico, ...



Aliás, conforme anteriormente salientado, as partes não se obrigam a nada neste tipo de relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Nesse sentido, inclusive, disserta cânone do Código de Direito Canônico:

“Cân. 573 - § 1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é uma forma estável de viver, pela qual os fiéis, seguindo mais de perto a Cristo sob a ação do Espírito Santo, consagram-se totalmente a Deus sumamente amado, para assim, dedicados por título novo e especial a sua honra, à construção da Igreja e à salvação do mundo, alcançarem a perfeição da caridade no serviço do Reino de Deus e, transformados em sinal preclaro na Igreja, preanunciarem a glória celeste.

§ 2. Assumem livremente essa forma de vida nos institutos de vida consagrada, canonicamente erigidos pela competente autoridade da Igreja, os fiéis que, por meio dos votos ou de outros vínculos sagrados, conforme as leis próprias dos institutos, professam os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e, pela caridade à qual esses conduzem, unem-se de modo especial à Igreja e a seu mistério.” grifei

Ademais, o autor detém a possibilidade de recorrer da decisão pela via administrativa, conforme estabelece o Cânone 1.373, §1. do Código de Direito Canônico, que ora colaciono:

“Cân. 1737 - § 1. Quem pretende ter sido prejudicado por um decreto pode recorrer, por qualquer motivo justo, ao Superior hierárquico daquele que deu o decreto; o recurso pode ser proposto perante o próprio autor do decreto que deve transmitilo imediatamente ao competente Superior hierárquico.

§ 2. O recurso deve ser proposto dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis que, nos casos mencionados no cân. 1734, § 3, decorrem a partir do dia em que foi intimado o decreto; nos outros casos, porém, decorrem de acordo como cân. 1735.”

Entretanto, o autor não recorreu da decisão de suspensão, limitando os seus requerimentos aos evidenciados no documento de folha 20. Senão vejamos:

“ Conforme meus direitos garantidos por meio dos cânones do Código Canônico, solicito a Mitra Arquidiocesana de Pelotas:

1) O direito que tenho firmado de continuar meus estudos no que se refere ao aprimoramento de todas as condições intelectuais conforme minhas capacidades, garantidos no Cân. 279 CDC, o qual já havia oficializado pela palavra do bispo anterior, Dom Jayme, e que nunca foi concretizado;

2) O digno sustento por meio de uma côngrua que me garanta moradia, alimentação e outros recursos necessários para uma digna sobrevivência, conforme Cân. 281, Cân. 538, Cân. 1254, Cân. 1350.

3) O ressarcimento de todo o valor colocado por meio da metade da côngrua que deveria ser para o meu uso, e no período de 6 anos foi



colocado a disposição do pagamento de um veículo usado, não para as minhas necessidades pessoais, mas para o pleno cumprimento das atividades pastorais, o qual a Mitra negligenciou o cuidado. Caso a Mitra não queira se responsabilizar por este ressarcimento deverá ser esta responsabilidade da Própria Paróquia.”

Assim sendo, embora o autor tenha demonstrado indignação quanto ao procedimento adotado pela instituição religiosa, verifico que em nenhum momento fez pedido expresso para que fosse efetuado o julgamento da suspensão, razão pelo qual depreendo que cabe ao próprio requerente postular a sua reintegração nos quadros da instituição ou a sua exclusão.

VI- Por fim, no que diz respeito a indenização por danos morais, o caso em análise traz à discussão aparente colisão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal: de um lado, eventual lesão ao direito à imagem, que integra o direito de personalidade, e de outro, o direito de liberdade de crença e religião.

Como visto, o autor alegou a que o ato de suspensão foi um ato inquisitivo da ré e que teria lhe causado danos em sua personalidade, vez que cristalina a exposição e maculação de sua imagem.

Por sua vez, a ré defendeu que quem busca seguir a vida religiosa, clerical, além do dever de conhecer as escrituras sagradas, também deve de forma livre cumprir com abdições, limitações e restrições que passará a ter após a ordenação sacerdotal. Argumentou que a suspensão se deu pelo motivo do autor não estar cumprindo com os princípios e preceitos religiosos.

Pois bem. O art. 5º, X, assegura, é certo, a inviolabilidade do direito da personalidade, mais propriamente, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, permitindo ao ofendido direito de indenização, material ou moral, pela violação. Mas não é, todo aborrecimento ou constrangimento que gera dano moral indenizável, porque, para nossa lei civil (art. 186), para isso há de existir, anteriormente, uma conduta ilícita do agente que, ao final, venha resultar em lesão do patrimônio ideal do ofendido.

Ademais, como é da própria essência da reparação civil, aquele que pretende uma indenização, por suposta lesão moral, deve fazer prova da violação de um dever jurídico, pelo agente lesador, não bastando a mera potencialidade do mal a que ficou exposto.

Entretanto, tenho que não foi o que ocorreu na situação em análise.

Isso porque, verifico que o procedimento adotado pela demandada não foi irregular, porquanto a suspensão em razão de denuncia de comportamento inadequado através de decretos está expressamente prevista nos regulamentos que norteiam a instituição religiosa (Código de Direito Canônico), não cabendo ao poder judiciário questionar acerca da legitimidade do procedimento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, depreendo que não houve exposição do autor acerca dos fatos que teriam levado a suspensão, ao menos disso não houve demonstração nos autos.

A roborar, veja-se que as testemunhas arroladas pelo próprio requerente não souberam afirmar o motivo do afastamento do sacerdote, o que evidencia que, ao contrário do que defendido na inicial, houve aparente discrição no



procedimento realizado pela demandada.

Ainda, no que diz respeito a argumentação quanto a privação de moradia, tenho que não há comprovação de que o autor tenha ficado desabrigado, ônus que lhe concernia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **Carlos** em face de Mitra Arquidiocesana de Pelotas.

Condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em quantia equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa.

Resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em face do benefício da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 06 de outubro de 2016.

Gérson Martins
Juiz de Direito